

Uma Sentença Verde Sem Fronteiras. Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional Alemão Sobre Alterações Climáticas (24/03/2021)*

Vasco Pereira da Silva

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e
Professor Catedrático Convidado da Universidade Católica Portuguesa

SUMÁRIO

1. O combate às alterações climáticas como questão constitucional sem fronteiras. O Tribunal Constitucional Alemão como jurisdição constitucional ambiental (também) global.
2. A identidade de natureza jurídica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.
3. A questão da existência do direito fundamental ao ambiente na Lei Fundamental alemã.
4. O direito fundamental ao ambiente como direito de ação dos sujeitos públicos.
5. Direito ao ambiente como direito de (e para o) futuro.

* O texto que ora se apresenta retoma e desenvolve, em língua portuguesa e com as necessárias adaptações e alterações, o que antes se escrevera em SILVA (2022a), p. 242.

Enquanto problema jurídico da atualidade, a luta contra as alterações climáticas assume uma dimensão sem fronteiras¹, exigindo cada vez mais decisões por parte dos tribunais nacionais, europeus e globais. Nos tempos mais recentes, vários Tribunais foram chamados a lidar com a questão das mudanças climáticas, como sucedeu com o Supremo Tribunal do Brasil, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, e agora com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Vamos assim falar de um acórdão pioneiro e altamente inovador: a Decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre as alterações climáticas (BVerfG, Acórdão do Primeiro Senado de 24 de março de 2021 – 1 BvR 2656/18 –, n.ºs 1-270). Começando pelo fim (para aumentar o suspense, à maneira dos filmes de Hitchcock), a conclusão do Acórdão do Tribunal é que algumas normas da Lei Federal das Alterações Climáticas, de 12 de dezembro de 2019, «são incompatíveis com os direitos fundamentais, na medida em que não contêm disposições sobre a atualização dos objetivos de redução [dos gases com efeito de estufa], para períodos a partir de 2031, que respeitem os requisitos constitucionais».

Olhando agora para os argumentos desenvolvidos, a meu ver, esta sentença do Tribunal Constitucional Alemão analisa cinco questões-chave, a saber:

1. O combate às alterações climáticas como questão constitucional sem fronteiras. O Tribunal Constitucional Alemão como jurisdição constitucional ambiental (também) global.
2. A identidade de natureza jurídica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais .
3. A questão da existência do direito fundamental ao ambiente na Lei Fundamental alemã.
4. O direito fundamental ao ambiente como direito de ação dos sujeitos públicos.
5. Direito ao ambiente como direito de (e para o) futuro.

1 *Vide* SILVA (2019).

1. O combate às alterações climáticas como questão constitucional sem fronteiras. O Tribunal Constitucional Alemão como jurisdição constitucional ambiental (também) global.

Embora se trate de uma decisão tomada por um tribunal nacional (o Tribunal Constitucional Federal alemão) sobre a inconstitucionalidade de uma lei alemã, tudo o resto é de ordem global. O acórdão trata de uma questão global (a luta contra as alterações climáticas), aplica normas jurídicas internacionais (nomeadamente os acordos de Paris), estabelece o dever de as autoridades alemãs agirem para proteger o ambiente na esfera internacional, concede aos cidadãos estrangeiros não residentes na Alemanha (no caso, um cidadão nepalês e outro do Bangladesh) o direito de comparecer perante o Tribunal Constitucional para defender os seus direitos fundamentais, considerando que tais direitos também são protegidos pela Constituição alemã. De que mais precisamos para qualificar tudo isto como uma sentença jurídica global ou uma decisão judicial a vários níveis?

Vejamos agora o que diz o Tribunal sobre duas das questões globais que enuncia: a) as autoridades alemãs estão subordinadas ao dever fundamental de agir para proteger o meio ambiente na ordem jurídica constitucional global; b) os cidadãos do Nepal e do Bangladesh (vivendo no seu país de origem) encontram-se legitimados para recorrer ao Tribunal Constitucional alemão.

Sobre os deveres, o Tribunal Constitucional Federal alemão considera que «a obrigação de agir contra as alterações climáticas (do art. 20a GG) tem uma dimensão internacional. O facto de nenhum Estado poder resolver sozinho o problema das alterações climáticas, em razão da natureza global do clima e do aquecimento global, não invalida a obrigação nacional de tomar medidas de natureza climática. Ao abrigo desta obrigação, o Estado é obrigado a envolver-se em atividades orientadas internacionalmente para combater as alterações climáticas a nível global e é obrigado a promover a ação climática no quadro internacional. O Estado não pode eximir-se à sua responsabilidade apontando para as emissões de gases com efeito de estufa noutros Estados» (Cabeçalhos 2c). Daqui resultando a explícita consagração de um dever constitucional de agir na esfera internacional, por parte dos poderes públicos alemães, para combater as alterações climáticas.

A jurisprudência constitucional alemã reconhece a legitimidade processual, para agir perante a justiça constitucional, de cidadãos estrangeiros não residentes na Alemanha (neste caso, do Nepal e do Bangladesh, que habitam no seu país de origem). Assim, o Tribunal Constitucional Federal alemão afirma que «os queixosos podem, em alguns casos, alegar uma violação do

seu direito fundamental à vida e à integridade física (art. 2-2 GG) e alguns deles podem alegar uma violação do seu direito fundamental de propriedade (art. 14-1 GG) [...] porque é possível que o Estado, ao adotar a Lei Federal de Mudança Climática, possa ter tomado medidas insuficientes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento global» (§ 80). E mais adiante acrescenta que: «os queixosos não estão a fazer valer os direitos de nascituros ou mesmo de gerações futuras inteiras, já que nenhum destes goza de direitos fundamentais subjetivos [...]. Pelo contrário, os queixosos invocam os seus próprios direitos fundamentais (§109), logo as queixas constitucionais também não são uma *actio popularis* inadmissível. Mas, o simples facto de um número muito elevado de pessoas ser afetado não exclui que as pessoas sejam individualmente afetadas no âmbito dos seus próprios direitos fundamentais» (§ 190).

Assim, os cidadãos estrangeiros gozam de direitos fundamentais garantidos pela Constituição alemã, quer residam ou não na Alemanha. E do que estamos a falar é dos seus próprios direitos fundamentais (dimensão subjetiva), e não de uma qualquer proteção das gerações futuras, nem de uma qualquer ação popular (dimensão objetiva). O direito processual de reagir ante o Tribunal Constitucional significa também a admissibilidade da titularidade de direitos fundamentais a qualquer pessoa, residente ou não na Alemanha, de acordo com a Constituição alemã.

Ora, em minha opinião, isto é o resultado da nova dimensão global dos direitos fundamentais e, em particular, do direito fundamental ao ambiente. Como escrevi anteriormente, «desde os anos 70 do século 20, [que] faz sentido falar de constitucionalismo verde porque, por um lado, o Estado Pós-Social, emergindo das crises do Estado Social, trouxe consigo “a questão ecológica” [da mesma forma como, no século XIX, tinha surgido “a questão social”], transformando em valores jurídicos os bens da natureza, quer como princípios quer como direitos fundamentais, estabelecidos ao mais alto nível dos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais. Por outro lado, porque é a partir desse momento que começa a fazer sentido falar em “Direito Constitucional sem Fronteiras”, com a afirmação da natureza constitucional dos Direitos Humanos (incluindo o “Direito ao Ambiente”), a nível global, e a emergência da ideia de um Direito Constitucional Europeu. Assim, nos dias de hoje, é possível afirmar a existência de um direito fundamental ao ambiente consagrado nos ordenamentos jurídicos mundial, europeu e estatal (direta ou indiretamente).

O direito fundamental ao ambiente tem as suas raízes na dignidade humana de todas e cada uma das pessoas singulares, apresentando simultaneamente uma dimensão objetiva, correspondente à proteção contra agressões públicas (e privadas) na esfera constitucionalmente protegida, e uma dimensão positiva,

criando deveres concretos de ação ou simples tarefas, a cargo dos poderes públicos»².

2. A identidade de natureza jurídica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais

A sentença do Tribunal Constitucional alemão não considera igualmente a distinção clássica entre direitos naturais (na ordem internacional) e direitos fundamentais (na ordem interna). Uma vez que o Tribunal Constitucional Federal alemão considera que o que é relevante é a qualidade do indivíduo, pois «na medida em que os queixosos são pessoas singulares, as suas reclamações constitucionais são admissíveis» (§ 80).

Não poderia estar mais de acordo. Na minha opinião, «antes, segundo a lógica clássica, tanto do ponto de vista do Direito Constitucional como do Internacional Público, não fazia sentido falar em “constitucionalismo internacional” ou “global, pois as relações jurídicas internacionais tinham como sujeitos exclusivos os Estados, pelo que se configuravam como “relações externas”, enquanto as questões constitucionais se colocavam exclusivamente ao nível dos Estados, sendo consideradas como “relações internas”. Agora, os pressupostos tradicionais foram alterados, com a “internalização” do Direito Internacional e a “externalização” do Direito Constitucional (v. HERDEGEN, MASSING, POSCHER, GÄRDITZ³), o que conduz à superação da formalística distinção entre “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, todos eles agora transformados em direitos humanos fundamentais»⁴.

Na verdade, as distintas constituições estaduais consagram a aplicabilidade do Direito Internacional na ordem jurídica interna, recebendo-o no domínio nacional e fazendo das normas de «direitos humanos» o critério para a interpretação e aplicação das «normas de direitos fundamentais». Por outro lado, no âmbito do constitucionalismo global, entende-se que os indivíduos são sujeitos autónomos das relações internacionais, aos quais a ordem jurídica internacional confere direitos subjetivos imediatamente aplicáveis nas relações jurídicas concretas, e que tais direitos fundamentais permitem aos indivíduos o acesso aos tribunais internacionais para a proteção de seus direitos subjetivos, mesmo contra o Estado ao qual pertencem. É isto que se passa, entre outros, no âmbito do «constitucionalismo verde», onde se verifica a consagração um «direito

2 SILVA (2022b).

3 HERDEGEN, MASING, POSCHER, GÄRDITZ (2021).

4 SILVA (2023), p. 2530; *vide* também SILVA (2007), p. 43.

ao ambiente sem fronteiras», que é diretamente aplicável em todas as ordens jurídicas: nacional, europeia e global⁵.

Ora, de acordo com o Tribunal Constitucional Alemão os cidadãos estrangeiros (não residentes) têm o direito de comparecer em tribunal para alegar a inconstitucionalidade de uma lei alemã, da mesma forma como gozam dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição alemã, pela única razão de serem pessoas humanas. O que significa que, independentemente da sua fonte, tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais são iguais e devem ter igual proteção. Não poderia estar mais de acordo, repito.

3. A questão da existência do direito fundamental ao ambiente na Constituição alemã

A Lei Fundamental alemã estabelece a proteção objetiva do ambiente entre as tarefas constitucionais, mas não inclui a sua proteção subjetiva na lista dos direitos fundamentais. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem consagrado a proteção indireta do direito ao ambiente, tanto quando ela decorra de outros direitos fundamentais, como do direito internacional, nomeadamente quando se verifique a declaração de um direito ao ambiente. Esse mesmo reconhecimento da proteção do direito ao ambiente, por via da proteção de outros direitos fundamentais, é confirmado na sentença em apreço, a qual fundamenta ainda a consagração de «um direito fundamental a um nível de vida ecológico mínimo».

Na verdade, como afirma o Tribunal Constitucional Federal alemão, na sentença objeto deste comentário: «a proteção da vida e da integridade física nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Lei Fundamental, abrange a proteção contra prejuízos de interesses constitucionalmente garantidos causados pela poluição ambiental, independentemente de quem / ou de que circunstâncias sejam causa. O dever de proteção do Estado decorrente do art. 2.º, n.º 2, da Lei Fundamental abrange igualmente o dever de proteger a vida e a saúde contra os riscos colocados pela recusa do Tribunal à aplicação de um “direito fundamental a um nível de vida mínimo ecológico” ou do “direito a um futuro compatível com a dignidade humana”, tal como exigido pelos requerentes». Daí resultando que este “direito a um mínimo ecológico” poderia ser considerado «como parte do direito fundamental derivado reconhecido».

A jurisprudência constitucional alemã preocupa-se em encontrar diferentes fundamentações para esse direito fundamental a um «mínimo ecológico», que

5 Vide SILVA (2007), pp. 42-43; SILVA (2022b).

tanto podem decorrer da «dignidade humana», como de outros direitos dos quais resulte a proteção subjetiva ambiental. Assim, o Tribunal Constitucional entende que «o direito a um “nível de vida ecológico mínimo” (ökologisches Existenzminimum) deriva, entre outras coisas, do “nível mínimo de vida compatível com a dignidade humana” (menschenwürdiges Existenzminimum) garantido nos termos do art. 1.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 1.º. 20(1) GG (cf. BVerfGE 125, 175, p 222 e segs.)». Da mesma maneira que a sentença considera ainda que «outros direitos fundamentais já tornam obrigatória a manutenção de normas ecológicas mínimas essenciais», como sucede nomeadamente com os «deveres de proteção decorrentes do art. 2.º, n.º 2, [...], no que respeita ao bem-estar físico e mental e dos arts. 14.º, n.º 1, GG,». Daqui resultando, segundo o raciocínio do juiz constitucional, «um mecanismo de salvaguarda da norma ecológica mínima [que] poderia, de facto, adquirir a sua própria validade autónoma se, num ambiente transformado ao ponto de ser tóxico, as medidas de adaptação (v. n.º 34, supra) continuassem a ser capazes de proteger a vida, a integridade física e os bens, mas não os outros pressupostos da vida social, cultural e política. Outro cenário concebível é que as medidas de adaptação teriam de ser tão extremas que deixariam de permitir uma interação e participação social, cultural e política significativa» (§ 114).

Em termos gerais, a Lei Fundamental alemã consagra a proteção ambiental do ambiente através de uma norma objetiva, que estabelece uma tarefa pública (artigo 20ª.-a). No entanto, a jurisprudência e a doutrina têm admitido o controle de constitucionalidade para a violação indireta de danos ambientais subjetivos, seja quando ocorrem simultaneamente com a lesão de outros direitos fundamentais (como o direito de propriedade, a liberdade de profissão, o direito à saúde, o direito à vida), seja quando esteja em causa o princípio da dignidade da pessoa humana que consagra um «mínimo de proteção ecológica» (a qual pode ainda resultar da conjugação de outros direitos fundamentais), seja ainda quando estiver em causa a violação do direito fundamental ao ambiente garantido pelo direito internacional (RAINER ARNOLD)⁶. Daí a possibilidade de se considerar o direito fundamental ao ambiente como implicitamente consagrado, de acordo com a jurisprudência criativa do Tribunal Constitucional alemão e com o apoio da doutrina constitucional alemã⁷.

Na presente decisão, o Tribunal Constitucional alemão reafirma o direito fundamental ao ambiente e analisa-o de acordo com a sua dimensão subjetiva, nomeadamente enquanto «direito a um “nível de vida ecológico mínimo”». Além disso, a propósito de todas as questões juridicamente relevantes, a sentença

6 ARNOLD (2020), p. 84.

7 SILVA (2020), pp. 455 e ss.

julga improcedentes todas as alegações de inconstitucionalidade fundadas em fundamentos objetivos invocados pelos recorrentes e acolhe sempre os argumentos baseados na dimensão subjetiva da proteção do ambiente. Significa isto que o Tribunal Constitucional reconhece o direito fundamental ao ambiente através de múltiplas fundamentações constitucionais, assim como procede à sua aplicação em todas as circunstâncias do caso concreto em apreço, exatamente da mesma maneira como o faria se ele constasse do «catálogo expresso» da constituição alemã. Não julgo que daqui possam resultar dúvidas da consagração do direito fundamental ao ambiente na Lei Fundamental alemã (de uma forma apenas indireta, mas inequívoca), tal como tem vindo a ser sustentado pela jurisprudência constitucional, enquanto fonte de direito.

4. Direito fundamental ao ambiente como direito de ação dos sujeitos públicos

O direito fundamental ao ambiente obriga à ação das entidades públicas. Conforme afirma o Tribunal Constitucional Federal Alemão, «o art. 20a GG obriga o Estado a tomar medidas climáticas. Tal inclui o objetivo de alcançar a neutralidade climática» (Headnotes 2). E acrescenta que o «artigo 20.º-A da Lei Fundamental é uma disposição legal suscetível de recurso judicial, destinada a vincular o decisor político ao favorecimento dos interesses ecológicos, em parte tendo em vista as gerações futuras» (Cabeçalhos 2e).

Com esta formulação tradicional, o Tribunal Constitucional considera os direitos fundamentais como direitos negativos, ou direitos à abstenção das entidades públicas, mas ao mesmo tempo diz que estes têm também uma dimensão positiva, como deveres objetivos de proteção. Do meu ponto de vista, é difícil compreender por que razão os direitos fundamentais não podem ter várias configurações, apresentando-se nuns casos como direitos a uma abstenção, noutros como direitos a uma determinada ação (desde que correspondente a um dever, juridicamente vinculado, e não a um poder discricionário), tal como acontece no Direito Administrativo (por exemplo, o direito a uma atuação policial). Na minha opinião, tal deveria ser o resultado normal da moderna doutrina dos direitos subjetivos públicos, aplicada tanto no Direito Administrativo como no Constitucional⁸.

Da minha perspectiva, «a evolução da teoria dos direitos públicos subjetivos, segundo a doutrina da norma de proteção, pôs fim ao “dualismo” doutrinário até então existente, que separava «os direitos subjetivos do Direito Constitucional»

8 SILVA (1996), p. 251.

e os «direitos subjetivos do Direito Administrativo» (H. BAUER⁹). E levou à expansão dos direitos públicos subjetivos nas relações jurídicas administrativas multilaterais com base na Constituição (mx. em áreas como o ambiente, o urbanismo, o consumo, a concorrência, a polícia).

Assim, há um reconhecimento unânime de que a unificação dogmática dos direitos subjetivos públicos, com base naqueles que são reconhecidos pela Constituição, tem dado «bons frutos» no Direito Administrativo. Mas, se é hoje assim no Direito Administrativo, é hora de perguntar porque é que o mesmo não aconteceu no Direito Constitucional? Porque é que a noção de direito fundamental, enquanto direito público subjetivo, continuou a ser, na prática, restrita apenas a determinadas categorias de direitos (por exemplo, «direitos de primeira geração» ou, em Portugal, «direitos, liberdades e garantias») e não foi alargada a todos?

Do meu ponto de vista, reafirmando a ideia da unidade de todos os direitos públicos subjetivos independentemente da sua fonte, é tempo de extrair todas as consequências dogmáticas da conjugação do Direito Constitucional com o Direito Administrativo, numa base de reciprocidade. O que significa que, depois da «doutrina da norma de proteção» (como é conhecida a doutrina dos direitos subjetivos públicos) ter seguido o caminho do Direito Constitucional para o Direito Administrativo, procedendo ao alargamento dos direitos subjetivos do Direito Administrativo em razão dos direitos fundamentais, é agora também necessário seguir no sentido contrário, do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, para repensar a própria noção de direito fundamental¹⁰.

5. Direito ao ambiente como direito ao (e para o) futuro

O direito fundamental ao ambiente é um direito aberto ao tempo. Como diz o Tribunal Constitucional Federal alemão, «em determinadas condições, a Lei Fundamental impõe a obrigação de salvaguardar a liberdade fundamental ao longo do tempo e de repartir proporcionalmente entre as gerações as oportunidades associadas à liberdade. Na sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais – enquanto garantias da liberdade intertemporal – protegem contra a transferência unilateral para o futuro dos encargos de redução de gases com efeito de estufa impostos pelo art.20-A da Lei Fundamental» (nota 4).

9 BAUER (1986), pp. 130-132; BAUER (1988), pp. 618 e ss.; BAUER (2023).

10 SILVA (2019), pp. 455 e ss.

Na verdade, para o Tribunal Constitucional alemão o futuro começa hoje. O que significa dizer que: «respeitar a liberdade futura exige também iniciar a transição para a neutralidade climática em tempo útil. Em termos práticos, isto significa que devem ser formuladas, numa fase precoce, especificações transparentes para o futuro processo de redução dos gases com efeito de estufa, fornecendo orientação para os procedimentos de desenvolvimento e implementação necessários, para além de transmitir um grau suficiente de urgência de aplicação e segurança de planeamento». (Cabeçalhos 4)

O resultado desse raciocínio é a possível consideração da inconstitucionalidade de uma norma que não antecipe o futuro, por não tomar em conta a aplicação do princípio da precaução. E essa inconstitucionalidade, segundo o Tribunal Constitucional, decorre de uma violação direta de um direito fundamental e não de uma norma objetiva. Como diz o Tribunal Constitucional Federal, «*este risco para as liberdades fundamentais não é inconstitucional com fundamento em qualquer violação do direito constitucional objetivo*» (III 2 a). Pois, o que está em causa é a «falta de medidas de precaução exigidas pelos direitos fundamentais para garantir a liberdade ao longo do tempo e entre gerações». Assim, sucede com a falta de «medidas de precaução, destinadas a mitigar os encargos substanciais de redução de emissões, que o legislador remetia para o período pós-2030, através das disposições impugnadas [no processo de queixa constitucional]». As quais, «mais tarde terá de impor aos queixosos (e a outros), em virtude do art. 20a GG, devido à obrigação decorrente dos direitos fundamentais de proteção contra as perturbações causadas pelas alterações climáticas (III 2 b).» (Artigo 142.º). Daqui resultando a inconstitucionalidade das medidas legislativas objeto de fiscalização, as quais, por não aplicarem imediatamente efeitos mitigadores dos gases de estufa, acabariam por criar uma situação futura ambientalmente insustentável, a partir de 2030, em razão da sobrecarga de restrições aos direitos fundamentais que seria, então, necessário aplicar.

Assim, o direito subjetivo ao meio ambiente (e não uma qualquer norma objetiva) é a via correta para garantir os direitos das gerações futuras, criando as condições para uma proteção intertemporal, que possibilita também a futura proteção dos direitos das gerações futuras. Isso significa que há uma necessidade de unir passado, presente e futuro para proteger o meio ambiente, uma necessidade de «uma proteção dinâmica dos direitos fundamentais» (§ 5). Ou, como diz também o tribunal, é necessária uma «proteção intertemporal da liberdade do futuro».

Excelente, esta sentença verde e sem fronteiras do Tribunal Constitucional alemão. Esperemos agora que o «diálogo jurisprudencial» com os Tribunais Constitucionais nacionais, com os Tribunais europeus (Tribunal de Justiça da

União e o Tribunal dos Direitos do Homem), assim como com outros Tribunais Internacionais de Direitos Humanos / Fundamentais, possa ser muito frutuoso, contribuindo para a efetivação do direito fundamental ao ambiente nos distintos níveis nacional, europeu e global.

Referências

- ARNOLD, Rainer, 2020, «Table Ronde : Constitution et Environnement: Allemagne», in Institut Louis Favoreu, *Annuaire de la Justice Constitutionnelle XXXV 2019*, Economica / Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Paris, pp. 83-94.
- BAUER, Hartmut, 1986, *Geschichtliche Grundlage der lehre vom subjektiven öffentlichen Recht*, Dunker & Humblot, Berlin.
- BAUER, Hartmut, 1988, «Altes und Neues zur Schutznormtheorie», in *Archiv des öffentlichen Rechts*, vol. 113, n.º 4, pp. 582-631.
- BAUER, Hartmut, 2023, *Lehren vom Verwaltungsrechtsverhältnis*, Mohr Siebeck, Tübingen.
- HERDEGEN / MASING / POSCHER / GÄRDITZ, 2021, *Handbuch des Verfassungsrechts – Darstellung in Internationaler Perspektive*, Beck, München.
- SILVA, Vasco Pereira da, 2023, «“Verde que te quero Verde” (F. García Lorca). Homenagem a Maria da Glória Garcia», in *Estudos de Homenagem à Professora Doutora Maria da Glória Garcia*, vol. III, UCP Editora, Lisboa, pp. 2529-2541.
- SILVA, Vasco Pereira da, 2022b, «Green Constitution: The Right to the Environment», in Cremades J., Hermida C. (eds.), *Encyclopedia of Contemporary Constitutionalism*, Springer, Cham.
- SILVA, Vasco Pereira da, 2022a, «Commentary to a Multilevel Court Decision for a Multilevel Public Law Professor. An Hommage to Jacques Ziller», in Diane Fromage (ed.), *Jacques Ziller a European Scholar*, European University Institute, Florence, pp. 242-253.
- SILVA, Vasco Pereira da, 2020, «Portugal : Le Vert est aussi Couleur de Constitution», in Institut Louis Favoreu, *Annuaire de la Justice Constitutionnelle XXXV 2019*, Economica / Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Paris, pp. 455-469.
- SILVA, Vasco Pereira da, 2019, *Direito Constitucional e Administrativo Sem Fronteiras*, Almedina, Coimbra.
- SILVA, Vasco Pereira da, 2007, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura*, Almedina, Coimbra.

SILVA, Vasco Pereira da, 1996, *Em Busca do Acto Administrativo Perdido*, Almedina, Coimbra.

